



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10283.006608/2004-12
Recurso nº	150.520 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 2000
Acórdão nº	101-96.128
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	BAUKRAFT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM - PA.

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAUKRAFT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Relatório

Trata-se de exigência de CSLL, terceiro e quarto trimestres de 1999, por compensação a maior da base negativa, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, bem como por falta de recolhimento do valor declarado em DIPJ, tendo em vista divergência com a DCTF.

Consta da descrição dos fatos ter a ora recorrente apresentado declaração retificadora, alterando o período de apuração de trimestral para anual, após o início da fiscalização. Tal declaração foi desconsiderada.

Após tempestiva impugnação, sobreveio o acórdão de fls. 183, mantendo parcialmente o lançamento, para afastar a multa de ofício sobre o valor declarado em DIPJ.

O envio por AR da intimação de tal decisão resultou improficuo, retornando a correspondência em face de mudança de endereço. Foi então a recorrente intimada por edital.

Após termo de perempção de fls. 191, foi enviada à recorrente carta de cobrança, para o mesmo endereço da intimação da decisão, desta vez com regular ciência da contribuinte.

Em seu apelo, suscita a recorrente a nulidade da intimação por edital, haja vista restar confirmado não haver mudança de endereço, não podendo sofrer as consequências de indevido retorno da correspondência.

No mérito, pugna pela inconstitucionalidade da limitação à compensação, afirmando possuir bases negativas em alguns meses de 1999, cuja compensação no próprio exercício deve ser confirmada.

Contesta também a aplicação da taxa Selic.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator.

Entendo confirmada a irregularidade da intimação da decisão recorrida, pois restou eficaz o envio de intimação por correio de posterior carta de cobrança, para o mesmo endereço.

Inválida, portanto, a intimação por edital.

Dou como tempestivo o recurso apresentado, tendo o contribuinte tomado efetiva ciência somente em 02/02/06, fls. 194.

No mérito, em julgamento somente a limitação à compensação de bases negativas e a taxa Selic.

Ambas as matérias encontram-se sumuladas:

Súmula 1ª CC n.º 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Súmula 1ª CC n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, vale destacar que é defeso ao contribuinte alterar seu regime de apuração por declaração retificadora, mormente quando já iniciado o procedimento de fiscalização.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

